



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/004.235/91-98

AF

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13,191

Recurso nº: 71.638 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: COMERCIAL TUDOLAR DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR (BA)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

Subsistindo, a exigência fiscal for
mulada no processo matriz, igual sor
te colhe o recurso voluntário in
terposto nos autos do processo que
tem por objeto auto de infração la
vrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

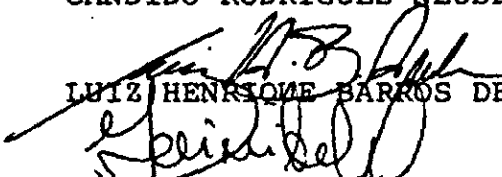
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COMERCIAL TUDOLAR DE MÓVEIS E ELETRO
DOMÉSTICOS LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provi
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in
tegrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affon
seca de Barros Faria Júnior (Relator) e Victor Luís de Salles
Freire, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz
Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

FAZENDA NACIO

NAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.235/91-98

2.

RECURSO Nº: 71.638

ACORDÃO Nº: 103-13.191

RECORRENTE: COMERCIAL TUDOLAR DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 20.06.91 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição Social, referente ao exercício de 1989, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10580/004.232/91-08, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa e juros de mora (artigo 2º e §§ da Lei nº 7689/88), valores expressos em BTNF, convertidos para Cruzeiros e atualização pela TRD.

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, tendo rejeitado o pedido de perícia.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

f

Acórdão nº 103-13191

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Designado para proferir o voto vencedor no acórdão relativo ao recurso nº 71638, interposto por COMERCIAL TUDOLAR DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., e nada tendo a acrescentar ao relatório da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que adoto, passo a fundamentar as razões da minha dissidência.

Trata-se, como visto, de exigência de contribuição social incidente sobre o lucro da pessoa jurídica apurado no exercício social encerrado em 1988.

Entende o insigne autor do voto vencido, em preliminar por ele suscitada, que a aplicação da Lei de regência no exercício de 1989, tal como expressamente preceitua seu artigo 8º, vulnera preceito constitucional, tal como reconhecido e julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Penso, contudo, que tal preliminar deve ser refutada, pois a apreciação de desse aspecto escapa à competência deste colegiado.

Isso porque os Conselhos de Contribuintes são órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, aos quais compete julgar, em segunda instância, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal.

Como órgãos coletivos de jurisdição administrativa, sua função consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais e decisões dos órgãos singulares com os comandos legais vigentes, no contexto do auto-controle da legalidade dos atos administrativos.

Dessa forma ressalvadas as arguições que requeiram análise do fenômeno da recepção, falece-lhes, como falece aos órgãos do Poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito da

Acórdão n 103-13191

conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

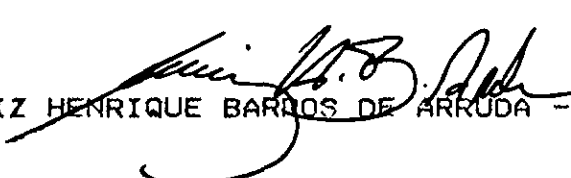
No mais, tem-se o lançamento em apreço como mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10580-

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 16/11/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13137.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARRIOS DE ARRUDA - Relator designado para proferir o voto vencedor



V O T O V E N C I D O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR; Relator:

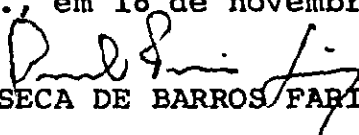
Conheço do Recurso, por tempestivo.

Rejeito a preliminar de perícia, por ser desnecessária.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 18 de novembro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR-RELATOR

